COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir a elevação do valor do benefício previdenciário do idoso que necessite da ajuda de terceiros.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS **Relator:** Deputado ANTONIO BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Flávia Morais, objetiva alterar o Estatuto do Idoso, para garantir a concessão do adicional de 50% (cinquenta por cento) ao benefício previdenciário no valor de um salário mínimo do aposentado ou pensionista idoso que necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

Na justificação da proposta, a autora salienta que o Estatuto do Idoso reconhece a obrigação de a sociedade e o Poder Público assegurarem ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, entre outros, por meio de políticas sociais específicas. Considerando insuficiente o valor de um salário mínimo para o atendimento de todas necessidades vitais básicas das pessoas idosas, em especial para a contratação de cuidador, sustenta que a elevação em 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício previdenciário para aqueles que se

encontram em situação de dependência poderá contribuir para assegurar uma vida digna aos idosos brasileiros.

Inicialmente, foi determinada a apreciação conclusiva da proposição às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inc. II, e 54 do Regimento Interno desta Casa. Na CSSF, foi aprovado por unanimidade parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva, que votou pela aprovação do PL nº 751, de 2011, acrescido de Emenda Modificativa que se limitou a transferir a alteração proposta ao art. 3º do Estatuto do Idoso para o Capítulo VII do referido Estatuto, que dispõe sobre os direitos previdenciários do idoso.

Antes da apreciação da matéria pela CFT, foi determinada a distribuição da proposição à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 751, de 2011, de autoria da nobre Deputada Flávia Morais, objetiva introduzir parágrafo único ao art. 3º do Estatuto do Idoso, para permitir a elevação, em 50% (cinquenta por cento), do benefício de aposentadoria ou pensão por morte no valor de um salário mínimo de pessoa idosa que necessite da assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado parecer da ilustre Relatora, Deputada Benedita da Silva, que considerou o projeto meritório e oportuno, tendo proposto Emenda Modificativa para transferir a alteração proposta do art. 3º para o art. 34-A do Estatuto do Idoso.

Como bem ressaltou aquele relatório, nas últimas décadas têm ocorrido melhorias nas condições socioeconômicas e avanços na ciência médica que contribuíram para o aumento da expectativa de vida das pessoas idosas. A mudança é positiva, mas traz desafios à sociedade, como o aumento do número de pessoas idosas que necessitam de cuidados e de ajuda para a realização de atividades básicas da vida diária.

Atualmente, o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, concede um benefício com algumas semelhanças ao proposto. Vale transcrevê-lo:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O Projeto de Lei nº 751, de 2011, amplia o escopo protetivo objetivo e subjetivo positivado na legislação no tocante aos benefícios no valor de um salário mínimo, nos seguintes aspectos: a) o adicional não estaria restrito à aposentadoria por invalidez, estendendo-se também às outras espécies de aposentadorias (por idade, por tempo de contribuição e especial) e pensão por morte; b) o adicional aumentaria de 25% para 50%; c) não seria necessário demonstrar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, bastando comprovar a necessidade de assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias.

Pode-se interpretar, ainda, a partir do Projeto de Lei, que o adicional deve ser concedido não só a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como também àqueles dos regimes próprios de Previdência Social da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Como não foi proposta qualquer alteração ao art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, continuaria garantido o adicional de 25% a todos os aposentados por invalidez que necessitem do auxílio permanente de terceiros, conforme previsto na legislação vigente, questão que discutiremos mais a frente.

Entendemos que a proposta tem o mérito de enfrentar a falta de isonomia criada pelo art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que deixa de contemplar os titulares de aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial do RGPS, inválidos e dependentes de assistência permanente. Contudo, entendemos que alguns ajustes poderão contribuir para o aperfeiçoamento da norma.

A limitação aos benefícios que tenham o valor de um salário mínimo poderia encontrar justificativa na menor capacidade de superação das limitações por parte dos segurados com menor renda, que têm maior dificuldade para a contratação de um cuidador, por exemplo. Nesse sentido, para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), "Pessoas com menor *status* socioeconômico são mais propensas a precisar de cuidados de longo prazo, mas serviços de cuidados domiciliares formais - mesmo para necessidades moderadas - permanecem inacessíveis para muitos deles (...)"¹. Por tais razões, parece justificável que um aposentado por idade dependente de cuidados de terceiros e que receba o salário mínimo tenha direito ao adicional, mas não outro em situação semelhante que receba o teto de R\$ 5.839,45. Poderão ocorrer, no entanto, inúmeras situações em que o acesso ao adicional poderá ser negado sob o fundamento de que o beneficiário recebe um valor pouco superior ao salário mínimo.

Para evitar tais injustiças, entendemos que a melhor forma de disciplinar o adicional é mediante a criação de duas faixas de valores para sua incidência, favorecendo os segurados de menor rendimento. No tocante ao

-

¹ OECD (2017), **Preventing Ageing Unequally**, OECD Publishing, Paris. Tradução livre. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1787/9789264279087-en

percentual, pensamos que a proposta de 50% é justa, mas o aumento de 25% para 30% sobre a menor faixa de renda é mais viável, considerando as dificuldades fiscais enfrentadas pelo País.

Assim, no Substitutivo propomos que, para todos os aposentados do RGPS, independentemente do tipo da aposentadoria, seja concedido um adicional de 30% sobre a faixa de até R\$ 1.000,00 de benefício e de 25% sobre os valores de benefício acima desse limite. Estipulamos um valor próximo do atual salário mínimo em razão da vedação constitucional de indexação de qualquer benefício ao salário mínimo, (CF, art. 7º, IV), tema que poderá ser analisado oportunamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esse valor deverá ser reajustado na mesma época e com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos valores dos benefícios, atualmente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Outro aspecto que consideramos importante esclarecer é que o projeto redunda na coexistência do adicional ora proposto, a ser acrescentado ao Estatuto do Idoso, e daquele previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dessa forma, seria possível argumentar que os dispositivos têm pressupostos e valores diferentes, podendo ser concedidos cumulativamente, algo que pensamos deve ser evitado. Para tanto, entendemos que a alteração legislativa deve incidir na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passaria a contemplar, em um único dispositivo, qualquer adicional devido a aposentados em função da necessidade de assistência de outras pessoas.

Consequentemente, entendemos que a limitação do adicional aos idosos, conforme proposto pelo PL nº 751, de 2011, deve ser revista, compatibilizando-o com o regime jurídico atualmente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a concessão aos aposentados por invalidez independentemente da idade do beneficiário.

No tocante à proposta de concessão do adicional aos titulares de pensão por morte, vale ressaltar que, no Recurso Especial nº 1.720.805 (recurso repetitivo), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o adicional

previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido a todos aposentados do Regime Geral de Previdência Social, mas não aos pensionistas. Para o STJ, o pagamento do adicional cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporado à pensão, dada a natureza assistencial do adicional, que é personalíssimo e intransferível aos dependentes. Por essa razão, propomos no Substitutivo a concessão do adicional apenas para aposentadorias.

Nesse mesmo julgado, o STJ decidiu que, para a concessão do adicional, o aposentado deve comprovar a invalidez e a necessidade de assistência de terceiros, independentemente da modalidade de aposentadoria. O requisito de invalidez faz sentido, uma vez que muitos aposentados por tempo de contribuição ou por idade continuam laborando após a aposentadoria. Dessa forma, a perícia do INSS deverá avaliar a existência de invalidez, que ocorre, segundo o art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Sugerimos, ainda, a consagração da necessidade de assistência permanente de terceiros, em detrimento da comprovação de assistência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias. De outro modo, haveria um regime jurídico diferenciado para os titulares de benefícios de um salário mínimo e outro para os demais beneficiários, o que poderia gerar uma quebra de isonomia e possíveis contendas judiciais.

Outro importante aspecto do julgamento do STJ diz respeito à extensão do adicional apenas aos segurados do RGPS, que incorporamos ao Substitutivo. De forma diversa, a concessão de um adicional aos proventos de aposentadoria de servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais poderia deixar de levar em conta as diferentes realidades de cada ente. Além disso, com a extensão do adicional a benefícios superiores ao salário mínimo proposta no Substitutivo, poderia ser violado o teto constitucional, no caso de servidores com proventos de aposentadoria

elevados. Ressalte-se, por fim, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a aposentadoria de servidores públicos da União (CF, art. 61, § 1°, II, "c").

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 751, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 751, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos beneficiários das aposentadorias por invalidez, idade, por por tempo contribuição e especial acréscimo no valor aposentadoria caso necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o adicional devido aos titulares de aposentadorias previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 101-A:

"Art. 101-A. A renda mensal dos benefícios de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18 desta Lei dos segurados inválidos que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do regulamento, será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre a parcela de até R\$ 1.000,00 (mil reais) e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a parcela excedente.

- § 1º. O valor em real constante do *caput* será reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.
- § 2º. O acréscimo de que trata este artigo:
- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício sobre o qual incide for reajustado;

- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
- § 3º. Será automaticamente cancelado o acréscimo do segurado aposentado que retornar voluntariamente à atividade laborativa remunerada."

Art. 3º Os arts. 33 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 101-A desta Lei." (NR)

Art. 101
2 ⁰
- verificar a invalidez e a necessidade de assistência
permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo
le que trata o art. 101-A desta Lei;
" (NR)

Art. 4º Aplica-se o disposto no art. 101-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos benefícios de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo consignará no Orçamento Geral da União para o exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei, dotação orçamentária suficiente para implementá-la.

Art. 6º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º O segurado que estiver em gozo do acréscimo de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá optar, em substituição a este e de forma irretratável, pelo acréscimo previsto no art. 101-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO Relator